



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.542, DE 2006** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *“Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”*, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Entende-se por cobertura restrita de uma emissora de Radiodifusão Comunitária a área limitada por um raio igual ou inferior a quinhentos metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou localidade de pequeno porte.”
(NR)

Art. 3º A emissora de radiodifusão comunitária que estiver operando regularmente na data da promulgação desta Lei não será alcançada pelo disposto no art. 2º desta Lei até que ocorra a renovação da autorização

outorgada para a exploração do serviço, quando serão imediatamente realizados os ajustes técnicos necessários para adequação ao disposto no referido artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 9.612, de 1998, representou expressiva conquista para o segmento da radiodifusão comunitária nacional. No entanto, decorridos mais de oito anos da sua promulgação, é possível identificar a necessidade do aperfeiçoamento de alguns dispositivos dessa norma.

No que diz respeito aos aspectos técnicos relacionados à operação das emissoras, a Lei das Comunitárias estabelece que o Serviço de RadCom deve ser executado em baixa potência e com alcance limitado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

Ao regulamentar a matéria, por meio do Decreto nº 2.615, de 1998, o Poder Executivo conceituou “cobertura restrita” como a área limitada por raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora. Levando em consideração a interferência entre estações adjacentes, em termos práticos, o dispositivo implicitamente impõe que a distância mínima entre rádios comunitárias seja de aproximadamente quatro quilômetros.

Em nosso entendimento, a definição vigente, na forma em foi prevista no Regulamento, não atende aos reais interesses do setor de radiodifusão brasileiro. Por esse motivo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos membros desta Casa com o objetivo de definir em lei, com a máxima precisão, o conceito de cobertura restrita. Nesse sentido, a proposição restringe o alcance dos sinais irradiados por uma emissora comunitária à área limitada por um raio de quinhentos metros contados da sua antena transmissora, reduzindo a distância mínima entre estações para cerca de dois quilômetros.

Como o instrumento proposto habilitará o funcionamento de pelo menos duas emissoras nos espaços geográficos originariamente destinados a apenas uma rádio, ele assegurará a diversas associações comunitárias que hoje se encontram impedidas de regularizar suas atividades radiofônicas o direito de pleitear outorgas para prestação do Serviço de RadCom.

Além de democratizar ainda mais a difusão das rádios comunitárias no País, a medida permitirá que se reduza o risco de interferências indesejáveis sobre os sinais transmitidos pelas estações comerciais. Esse problema técnico é considerado praticamente incontornável em algumas regiões do Brasil, inviabilizando a operação de emissoras comunitárias nessas localidades

Em razão dos motivos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

.....
.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3º DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de
Radiodifusão Comunitária.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Anexo
Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária**

**CAPÍTULO I
GENERALIDADE**

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à Lei nº 9.612, de 1998 e, no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO